

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE  
BRITÂNIA**

## INDICE GERAL

Pagina

## TITULO I

<b>Normas Gerais do Direito Tributário .....</b>	<b>06</b>
<b>Capítulo I - Disposições Preliminares .....</b>	<b>06</b>
<b>Capítulo II - Da Legislação Tributária.....</b>	06
Seção I - Disposições Gerais .....	06
Seção II - Aplicação e Vigência da Legislação Tributária...	07
<b>Capítulo III - Obrigações Tributárias .....</b>	07
Seção I - Disposições Gerais .....	07
Seção II - Fato Gerador .....	08
Seção III - Sujeito Ativo .....	08
Seção IV - Sujeito Passivo .....	08
Subseção I - Disposições Gerais.....	08
Subseção II - Capacidade Tributária .....	08
Subseção III - Domicílio Tributário .....	09
Seção V - Responsabilidade Tributária .....	10
Subseção I - Disposição Geral.....	10
Subseção II - Responsabilidade dos Sucessores .....	10
Subseção III - Responsabilidade de Terceiros .....	10
Subseção IV - Substituição Tributária .....	11
Subseção V - Retenção na Fonte .....	11
Subseção VI - Responsabilidade por infrações .....	11
<b>Capítulo IV - Crédito Tributário .....</b>	<b>12</b>
Seção I - Disposições Gerais .....	12
Seção II - Constituição do Crédito Tributário .....	13
Subseção I - Lançamento .....	13
Subseção II - Modalidade de Lançamento .....	13
Seção III - Suspensão do Crédito Tributário .....	14
Subseção única - Disposições Gerais .....	14
Seção IV - Extinção do Crédito Tributário .....	15
Subseção I - Disposições Gerais .....	15
Subseção II - Pagamento .....	15
Subseção III - Pagamento Parcelado .....	16
Subseção IV - Arrecadação .....	17
Subseção V - Restituição .....	18
Subseção VI - Remissão .....	19
Subseção VII - Prescrição por Decadência .....	19
<b>Capítulo V - Administração Tributária .....</b>	<b>19</b>
Seção I - Das autoridades Fiscais .....	20
Seção II - Fiscalização .....	20
Seção III - Dívida Ativa .....	20
Seção IV - Da Certidão Negativa .....	23
<b>Capítulo VI - Sistema Tributário do Município .....</b>	<b>23</b>

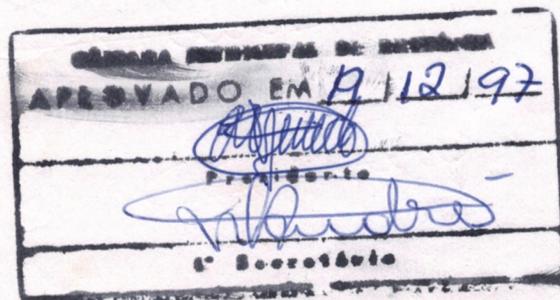
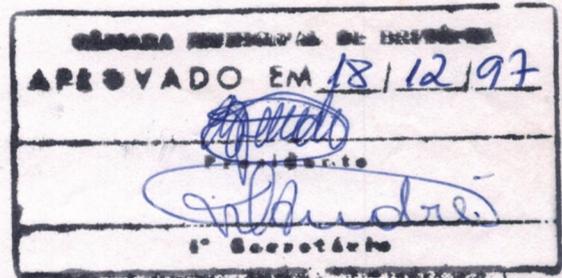
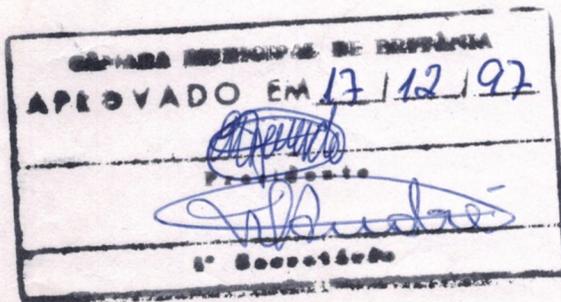
Seção I - Disposições Gerais .....	23
Seção II - Dos Tributos Municipais .....	24
<b>Capítulo VII - Competência Tributária .....</b>	<b>24</b>
Seção I - Disposições Gerais .....	25
Seção II - Limitação da Competência Tributária .....	25

## TÍTULO II

<b>Dos Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria .....</b>	<b>26</b>
<b>Capítulo I - Disposições Gerais .....</b>	<b>26</b>
<b>Capítulo II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .....</b>	<b>26</b>
Seção I - Fato Gerador .....	26
Seção II - Base de Cálculo .....	27
Seção III - Abatimentos da Base de cálculo .....	28
Seção IV - Do Cálculo do Imposto .....	29
Seção V - Sujeito Passivo .....	29
Seção VI - Lançamento .....	30
Seção VII - Do Pagamento .....	31
Seção VIII - Revisão de Lançamento .....	31
Seção IX - Reclamação Contra o Lançamento .....	31
Seção X - Cadastro Imobiliário .....	32
Seção XI - Penalidades .....	33
Seção XII - Disposições Especiais .....	33
<b>Capítulo III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis .....</b>	<b>34</b>
Seção I - Fato Gerador .....	34
Seção II - Incidência .....	34
Seção III - Das Isenções .....	36
Seção IV - Da não Incidência .....	36
Seção V - Do Contribuinte e do Responsável .....	37
Seção VI - Da Base de Cálculo .....	37
Seção VII - Das Alíquotas .....	37
Seção VIII - Do Pagamento .....	38
Seção IX - Da Restituição .....	38
Seção X - Das Obrigações Acessórias .....	39
Seção XI - Das Penalidades .....	39
Seção XII - Das Disposições Finais .....	39
<b>Capítulo IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza..</b>	<b>39</b>
Seção I - Fato Gerador .....	40
Seção II - Da Incidência .....	40
Seção III - Da Abrangência das Incidências .....	44
Seção IV - Local da Prestação .....	46
Seção V - Da Não Incidência .....	47
Seção VI - Das Isenções .....	47
Seção VII - Da Base de Cálculo .....	48
Seção VIII - Da Base de Cálculo Arbitrada .....	49
Seção IX - Da Base de Cálculo Estimada .....	50
Seção X - Dos Contribuintes e dos Responsáveis .....	51
Subseção I - Responsabilidade do Pagador .....	52
Subseção II - Responsabilidade dos Construtores .....	53
Seção XI - Das Alíquotas .....	53

Seção XII - Do Lançamento e do Recolhimento .....	53
Seção XIII - Do Cadastro de Atividades Econômicas .....	53
Seção XIV - Escrita e Documentos Fiscais .....	54
Seção XV - Infrações e Penalidades .....	55
Seção XVI - Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização ...	58
<b>Capítulo V - Das taxas .....</b>	<b>58</b>
Seção I - Do Fato Gerador e das Espécies de Taxas .....	58
Seção II - Das Taxas de Licença .....	58
Subseção I - Taxas de Licença para Localização e Funciona- mento .....	58
Subseção II - Da Taxa de Licença para o Exercício de Comer- cio ou Atividade Eventual ou Ambulante .....	60
Subseção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos .....	61
Subseção IV - Da Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos .....	61
Subseção V - Da Taxa de Licença para Funcionamento de Esta- belecimento em Horário Especial .....	62
Subseção VI - Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral .....	62
Subseção VII - Inscrição .....	63
Subseção VIII - Isenções .....	64
Subseção IX - Infrações e Penalidades .....	64
Seção III - Taxas de Utilização de Serviços Públicos .....	65
Subseção I - Taxa de Expediente e Serviços Diversos .....	66
Subseção II - Das Isenções .....	66
Subseção III - Da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo .....	66
Subseção IV - Da Taxa de Iluminação Pública .....	67
Subseção V - Das Taxas de Serviços Urbanos .....	68
<b>Capítulo VI - Da Contribuição de Melhoria .....</b>	<b>68</b>
Seção I - Disposições Gerais .....	68
Seção II - Do Cálculo .....	69
Seção III - Da Cobrança .....	69
Seção IV - Do Pagamento .....	70
Seção V - Disposições Finais .....	70
<b>TÍTULO III</b>	
<b>Processo Administrativo Tributário .....</b>	<b>71</b>
<b>Capítulo I - Disposições Gerais .....</b>	<b>71</b>
<b>Capítulo II - Normas Processuais .....</b>	<b>71</b>
Seção I - Prazos .....	71
Seção II - Intimação .....	71
Seção III - Procedimento .....	72
Seção IV - Auto de Infração e Notificação .....	72
Seção V - Contraditório .....	73
Seção VI - Competência .....	74
Seção VII - Julgamento em Primeira Instância .....	75
Seção VIII - Recurso .....	75
Seção IX - Do Julgamento em Segunda Instância .....	76
<b>Capítulo III - Definitividade e Execução das Decisões .....</b>	<b>76</b>

Capítulo IV - Consulta .....	76
Capítulo V - Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais .....	77
Capítulo VI - Disposições Especiais .....	78
Anexo 01 .....	80
Tabela I .....	80
Tabela II .....	80
Anexo 02 .....	81
Tabela I - Atividade Eventual ou Ambulante .....	81
Tabela II - Execução de Obras e Loteamentos .....	81
Tabela III - Licença para Ocupação de áreas em Vias e logradouros Públicos .....	82
Tabela IV - Licença para Funcionamento de Estabelecimento Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Horário Especial .....	83
Tabela V - Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral .....	83
Anexo 03 .....	85
Tabela I - Taxa de Expediente e de Serviços Diversos .....	85
Anexo 04 .....	87
Tabela I - Taxa de Serviços Urbanos.....	87
Anexo 05 - Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços e Construções .....	88



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **024/97** DE **05** DE **Dezembro** DE 1997

"*Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências*".

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BRITÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,  
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TITULO I  
**Normas Gerais de Direito Tributario**

Capitulo I  
**Disposições Preliminares**

- Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário Municipal.  
Art. 2º - O Código Tributário Municipal é subordinado:  
I- às Constituições Federal e Estadual;  
II- ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares;  
III- às Resoluções Específicas do Senado Federal;  
IV- à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;  
V- à Lei Orgânica do Município.

Capítulo II  
**Da Legislação Tributária**

Seção I  
**Disposições Gerais**

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, Decretos e Normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos<sup>7</sup>  
Decretos:

I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviços expedidas pelo Prefeito Municipal ou por autoridade municipal competente;

II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

III - a solução dada à consulta, obedecida as disposições legais;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

## Seção II

### Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 4º - A Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídico tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a Lei dispuser expressamente em contrário.

Art. 5º - Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I- os atos a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo 3º, na data de sua publicação;

II- as decisões a que se refere o inciso II do parágrafo único do artigo 3º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III- a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do parágrafo único do artigo 3º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;

IV- os convênios a que se refere o inciso IV do parágrafo único do artigo 3º, na data neles prevista.

V- as disposições legais que alteram, bem como, modificam a incidência e a base de cálculo de tributos, em 1º de janeiro do exercício seguinte.

## Capítulo III

### Obrigações Tributárias

## Seção I

### Disposições Gerais

Art. 6º- A Obrigação Tributária é principal ou acessória.

§ 1º- A Obrigação Principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º- A Obrigação Acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A Obrigação Acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.

Art. 7º - Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de vinte dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

## Seção II Fato Gerador

Art. 8º - Fato Gerador da obrigação principal, é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º - Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 10 - Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

## Seção III Sujeito Ativo

Art. 11 - Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município.

## Seção IV Sujeito Passivo

### Subseção I Disposições Gerais

Art. 12 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;

Art. 13 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

### Subseção II Capacidade Tributária

Art. 14 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15 - A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### Subseção III Domicílio Tributário

Art. 16 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação ao atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

II- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo Único - A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17 - O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 18 - Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo Único - Excetua-se da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

Art. 19 - Com as ressalvas previstas nesta Lei, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta Lei atribui ao seu estabelecimento.

## Seção V

**Responsabilidade Tributária**

## Subseção I

**Disposição Geral**

Art. 20 - Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

## Subseção II

**Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 21 - O disposto nesta Sub-seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 22 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a extinção da respectiva atividade lhe seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 23 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## Subseção III

**Responsabilidade de Terceiros**

Art. 24 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus<sup>11</sup> tutelares ou curatelados;

III- os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

Parágrafo Único - o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;

II- os mandatários, prepostos ou empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### Subseção IV

#### **Substituição Tributária**

Art. 26 - A autoridade fazendária competente poderá, através de ato normativo específico, estabelecer que industria, comércio ou outras categorias de contribuintes passe a substituir o contribuinte principal, quanto a obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1º - A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2º - Após a vigência do Ato Normativo a substituição tributária passa a ser obrigatória.

#### Subseção V

#### **Retenção na Fonte**

Art. 27 - A retenção na fonte do tributo devido à Fazenda Municipal, torna-se obrigatória quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes não inscritos no Cadastro Fiscal do Município ou àqueles que embora inscritos, não emitirem a nota fiscal de serviços.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade fixada por este artigo abrange a todas as categorias econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.

#### Subseção VI

#### **Responsabilidade por Infrações**

Art. 28 Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária do Município independente de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 29 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I- quanto à infração conceituada por lei como crime ou contravenção, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto à infração em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto à infração que decorra direta ou exclusivamente de dolo específico:

a)- as pessoas referidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 contra aquelas por quem respondem;

b)- dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c)- dos diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

d)- dos responsáveis pela retenção do tributo na fonte, contra os contribuintes devedores ;

e)- dos substitutos tributários, contra os contribuintes principais.

Art. 30 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

#### Capítulo IV Crédito Tributário

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 31 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## Constituição do Crédito Tributário

### Subseção I Lançamento

Art. 34 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, onde esta Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 36 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 38.

Art. 37 - A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

### Subseção II Modalidade de Lançamento

Art. 38 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu<sup>14</sup> exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 39 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, e na forma prevista nesta Lei, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 40 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I- quando a lei assim o determine;

II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que, o lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

### Seção III

#### **Suspensão do Crédito Tributário**

##### Subseção única

#### **Disposições Gerais**

Art. 41 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- a moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

#### Seção IV

### Extinção do Crédito Tributário

#### Subseção I

### Disposições Gerais

Art. 41 - Extingue-se o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão do depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser esta Lei;
- VIII- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;
- IX- a decisão judicial passada em julgado;
- X- a consignação em pagamento julgada procedente.

§ 1º - A compensação só será concedida com autorização do Prefeito, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos, vencidos ou vincendos.

§ 2º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante, não podendo haver deduções .

#### Subseção II

### Pagamento

Art. 43 - O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuado, dentro dos prazos fixados nesta Lei ou no Calendário Fiscal, baixado por Ato Normativo.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, na forma de convênio assinado pelo Poder Executivo.

Art. 44 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I- quando parcial, das prestações em que se decompõe ;
- II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 45 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades

correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão ou compensação na forma prevista nesta Lei.

Art. 46 - A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 47 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I- em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II- primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;

III- na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV- na ordem decrescente dos montantes.

### Subseção III

#### **Pagamento Parcelado**

Art. 48 - Poderá ser concedido pela Autoridade Fazendária competente, o parcelamento dos débitos fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Contribuições de Melhoria e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, independentemente do procedimento fiscal.

Art. 49 - O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez do débito fiscal.

Art. 50 - O parcelamento poderá ser concedido a critério da Autoridade Fazendária competente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, desde que o valor de cada uma delas não seja inferior a 10 (dez) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

§ 1º - É vedada a concessão do parcelamento:

I- sempre que o montante do débito fiscal seja inferior a 20 (vinte) UFIR;

II- quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado ou mantiver qualquer débito anterior para com a Fazenda Municipal, desde que o lançamento já tenha sido homologado ou o débito transitado em julgado administrativo.

§ 2º - É vedada a aplicação do disposto neste artigo a débito ou prestação já beneficiada anteriormente pela mesma disposição, ou concessão entre uma e outra prestação de prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - No cálculo do parcelamento serão incluídas as penalidades cabíveis, os juros de mora e a correção monetária, se houver;

Art. 51 - O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-offício do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa.

Art. 52 - A concessão do parcelamento na forma prevista no artigo 49 obriga ao beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate

tempestivo dos débitos fiscais subsequentes, decorrentes de outras operações tributáveis.

Art. 53 - Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo previsto nesta Lei, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela e a data da inscrição.

Parágrafo Único - Não se aplicarão as disposições deste artigo quando a inscrição se proceder antes do dia do vencimento da última parcela, hipótese em que o débito será inscrito pelo valor do saldo.

Art. 54 - No ato do pedido de parcelamento o contribuinte deverá comprovar que recolheu ao órgão arrecadador, o valor correspondente à primeira parcela, calculada na forma do artigo 50.

Parágrafo Único - O recolhimento da primeira parcela não implicará no deferimento do pedido.

Art. 55 - Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

#### Subseção IV Arrecadação

Art. 56 - A arrecadação dos tributos, multas, depósitos, ou cauções, será efetuada na forma do artigo 43 desta Lei, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo da Tesouraria da Prefeitura.

Art. 57 - Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem, o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que se tornou impossível tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 58 - O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento dos tributos.

Parágrafo Único - Caberá à fiscalização do Órgão Fazendário competente a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através de estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

Art. 59 - Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos, regularmente publicadas.

#### Subseção V Restituição

Art. 60 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

§ 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Titular do Órgão Fazendário, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

Art. 61 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 60 da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do artigo 60, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3º - Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 62 - Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à

Fazenda Pública, o funcionário responderá pela diferença entre o valor<sup>19</sup> efetivamente recolhido e a restituição.

#### Subseção VI

##### **Remissão**

Art. 63 - O Prefeito Municipal poderá proceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

- I- a situação econômica e financeira do sujeito passivo;
- II- a importância do crédito tributário;
- III- as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV- as condições peculiares a determinados distritos, bairros e setores do Município.

§ 1º - Não será concedida a remissão de crédito tributário, quando superior a 10 (dez) Unidade Fiscal de Referência - UFIR na data do requerimento.

§ 2º - A remissão, de que trata este artigo, não atinge os loteamentos sob qualquer hipótese ou aspecto.

Art. 64 - O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.

#### Subseção VII

##### **Prescrição por Decadência**

Art. 65 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º - O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

#### Capítulo V

##### **Administração Tributária**

#### Seção I

Art. 66 - Autoridades Fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 67 - Compete ao Órgão Fazendário Municipal, pelo seu setor próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 68 - Todas as funções referentes a lançamentos, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão à fraudes serão exercidas pelos setores próprios do Órgão Fazendário Municipal, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo da prefeitura e do respectivo regimento, se houver.

## Seção II Fiscalização

Art. 69 - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria compete ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais de tributos municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Judiciário.

Art. 70 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e, na sua falta, em documentos à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 71 - São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I- o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

II- os serventuários de ofício;

III- os servidores públicos municipais;

IV- as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta

própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão<sup>21</sup> lucrativa;

- V- os bancos e as instituições financeiras;
- VI- os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII- os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII- as companhias de armazéns gerais;
- IX- todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

### Seção III Dívida Ativa

Art. 72 - Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras ou de Edificações ou das taxas de serviços industriais e tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão em processo regular, transitada em julgado.

Art. 73 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros tipografados ou processados eletronicamente mantidos pelo Órgão Fazendário Municipal.

Art. 74 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente;

I- o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, os seus domicílios;

II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III- a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV- a data em que foi inscrita;

V- sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito;

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro de inscrição.

Art. 75 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 76 - Serão consideradas legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo Único - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I- pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III- pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;

IV- pela contestação em juízo.

Art. 77 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 78 - O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo Único - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor e seu endereço;
- II- o número de inscrição da dívida;
- III- a identificação do tributo ou penalidade;
- IV- a importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V- a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI- as custas judiciais;
- VII- outras despesas legais.

Art. 79 - Encerrado o exercício, o órgão competente providenciará, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º - Antes da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, poderá o contribuinte requerer o seu parcelamento para pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais.

§ 2º - Independentemente, porém, do término de exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa, exceto os casos previstos pelo artigo 80 desta Lei.

§ 3º - As multas, por infração de leis, e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 4º - Para a dívida ativa, de que trata os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

§ 5º - Extraída a certidão de inscrição do débito em dívida ativa, cessa a possibilidade de sua cobrança administrativa.

Art. 80 - A dívida ativa proveniente do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 81 - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 82 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora

mencionado no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 83 - A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa compete ao Órgão Fazendário Municipal.

Parágrafo Único - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

#### Seção IV Da Certidão Negativa

Art. 84 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo Único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 3 (três) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 85 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 86 - É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo Único - O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

### Capítulo VI Sistema Tributário do Município

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 87 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Art. 88 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I- a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II- a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 89 - Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

## Seção II

### Dos Tributos Municipais

Art. 90 - Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

#### I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual e definidos em lei complementar.

#### II - Taxas:

- a) de licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

#### III - Contribuição de Melhoria:

- a) pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Parágrafo Único - Os serviços públicos a que se refere o inciso II, " b", deste artigo, consideram-se:

I- utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II- específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

## Capítulo VII

### Competência Tributária

Seção I  
**Disposições Gerais**

Art. 91 - A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

Seção II  
**Limitação da Competência Tributária**

Art. 92 - Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I- o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- os templos de qualquer culto;

III- o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte:

IV- o livro, o jornal e os periódicos, assim com o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - Para os fins específicos desta Lei, considera-se como templo, os imóveis ou parte de imóvel utilizado como Loja Maçônica.

§ 4º - O disposto no inciso III deste artigo é extensivo, por esta Lei, às entidades culturais sem fins lucrativos.

Art. 93 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II- aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - na falta de cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º - A exigência prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo, de reconhecimento da imunidade, quando o requerente for sediado no Município.

§ 4º - Juntamente com o pedido de reconhecimento da imunidade o interessado deverá apresentar:

a) cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados, devidamente assinada por profissional habilitado, com firmas reconhecidas, indicando-se o número do livro diário ou livro caixa, o nome da repartição onde se acham registrados e o número de registro, bem como o número da folha ou folhas utilizadas na transcrição, nos quais destaquem as operações da unidade interessada no reconhecimento;

b) declaração da Receita Federal, da Agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente atestando que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior;

c) cópia autenticada, ou um exemplar do instrumento de constituição.

## TITULO II

### Dos Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 94 - São impostos de competência do município:

I- sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II- sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;

III- sobre serviços de qualquer natureza.

#### Capítulo II

### Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

#### Seção I

##### Fato Gerador

Art. 95 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Entente-se por zona urbana do município toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º - É também considerada como zona urbana a área urbana ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ao comércio ou a

prestação de serviços, observada a legislação federal que regula a espécie.

§ 3º - Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I- meio-fio ou pavimentação, canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento d'água;
- III- sistema de esgoto sanitário;
- IV- rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima, de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 96 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

## Seção II Base de Cálculo

Art. 97 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

- I- quanto ao prédio:
  - a) o padrão ou tipo de construção;
  - b) a área construída;
  - c) o valor unitário do metro quadrado;
  - d) o estado de conservação;
  - e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
  - f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
  - g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
  - h) a destinação do imóvel;
  - i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II- quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas e, f, g, do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º - Na determinação do valor venal não se consideram:

- I- o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II- as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III- prédios em construção até a expedição do "Habite-se" ou carta de ocupação;

Projeto de Lei Complementar n.º 024/97, de 05 de Dezembro de 1.997.

EMENDA MODIFICATIVA:

O § 3º do Art. 99 do presente Projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 99.....

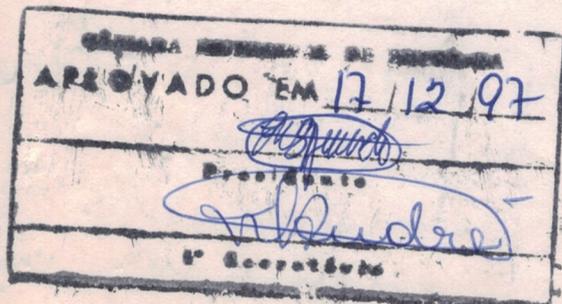
§ 3º - Caso o Projeto de Lei, devidamente encaminhado nos termos do § 1º deste artigo, não seja até o dia 30 de Novembro, conforme prevista no artigo anterior, o Poder executivo não poderá reajustar os valores venais dos imóveis vigorando-se para o ano seguinte os mesmos valores no ano anterior.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 1.997.

*Claudio Rubens Böttcher*

Claudio Rubens Böttcher

Relator



IV- prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza.

Art. 98 - O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal até 30 de novembro do ano que anteceder o lançamento.

Art. 99 - A planta e tabela de que trata o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente por Comissão própria composta de até 5 ( cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O projeto de lei contendo planta de valores dos terrenos e tabela de preços de construção , deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo, até o dia 10 de outubro de cada exercício.

§ 2º - Não sendo encaminhado o projeto de lei até a data estabelecida no parágrafo anterior perde o Poder Executivo o direito de atualizar os valores venais dos imóveis vigorando-se para o ano seguinte os mesmos valores vigentes no ano anterior.

\* § 3º - Caso o projeto de lei, devidamente encaminhado nos termos do § 1º deste artigo, não seja aprovado até o dia 30 de novembro, conforme prevista no artigo anterior, o Poder Executivo poderá reajustar os valores venais dos imóveis até o total do percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, vigorando para o próximo exercício a Planta de valores dos terrenos e Tabela de preços de construção assim atualizadas.

§ 4º - Excepcionalmente para o exercício de 1998, a Planta de Valores dos Terrenos e a Tabela de Preços de Construções serão os constantes do Anexo 05 deste Código.

Art. 100 - O Executivo Municipal, atendendo a condições próprias de determinados setores de localização dos imóveis ou fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 25% (vinte cinco por cento) os valores contidos na Planta de valores dos terrenos e Tabela de preços de construções.

Parágrafo Único - Incluem-se nas condições deste artigo a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que hajam ocasionados a desvalorização imobiliária.

### Seção III

#### Abatimentos da Base de Cálculo

Art. 101 - Serão permitidos abatimentos no valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbana, individualmente para cada imóvel, independentemente de ser o seu proprietário pessoa física ou jurídica, desde que efetivamente cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei :

I- 10% (dez por cento) da base de cálculo, caso o imóvel encontre-se juridicamente legalizado em nome de seu possuidor;

II- 10% ( dez por cento) da base de cálculo, quando a edificação obedecer a projeto de arquitetura devidamente aprovado e licenciado pelo órgão competente da Prefeitura e possuir o termo de "habite-se".

§ 1º - Quando se tratar de contribuinte pessoa física será ainda permitido um abatimento de até 50% (cinquenta por cento) da base de

cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que tenha realizado, no exercício anterior, despesa, exclusivamente dentro do Município, com compras e serviços de qualquer natureza, devidamente comprovados com nota fiscal ou documento equivalente.

§ 2º. - No caso de despesa com a manutenção ou conservação de veículo automotor será obrigatória a comprovação do licenciamento deste no Município.

§ 3º - O Titular do Órgão Fazendário Municipal estabelecerá em Ato Normativo, a forma, o local e o prazo para a comprovação pelos contribuintes das exigências que permitem abatimentos no valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 4º - As exigências para os abatimentos permitidos serão renovadas anualmente.

#### Seção IV Do Cálculo do Imposto

Art. 102 - O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo já reduzido pelos abatimentos permitidos:

I- para os imóveis edificados residenciais - 0,40% (zero virgula quarenta por cento);

II- para os imóveis edificados com atividades econômicas - 0,75% (zero virgula setenta e cinco por cento);

III- para os imóveis não edificados - 2,00% (dois por cento).

Art. 103 - Os imóveis não edificados, situados em área onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos, em que tenha, asfalto, água tratada, iluminação pública, varrição e coleta de lixo, serão lançados com alíquotas progressivas de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, até o máximo de 5,0 % (cinco por cento).

§ 1º - A progressividade será aplicada a partir do exercício financeiro seguinte ao em que esta Lei entrar em vigor.

§ 2º - A construção sobre o terreno após a ocorrência do fato gerador, exclui o acréscimo progressivo, aplicando-se a partir daí, a alíquota própria aos imóveis edificados.

#### Seção V Sujeito Passivo

Art. 104 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 105 - Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a ele acompanham, sub-rogam-se dos respectivos adquirentes, salvo conste do título a prova de sub-quitação.

Art. 106 - São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação,

limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" a data da abertura da seção.

## Seção VI Lançamento

Art. 107 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou englobadamente quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do "habite-se" ou da carta de ocupação, pelo órgão competente, cabendo ao contribuinte o pagamento de lançamento complementar.

Art. 108 - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome de seu proprietário até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Equivale a escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de compra e venda, devidamente quitado e averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - Verificando-se o registro de que trata o parágrafo primeiro, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

§ 6º - o lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços no registros.

Art. 109 - Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 104 e 106 ou a seus prepostos.

§ 1º - Equivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento do imposto.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação, a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma do Código de Processo Civil.

§ 3º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontram na situação prevista no parágrafo anterior. <sup>31</sup>

## Seção VII Do Pagamento

Art. 110 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e prazo previsto na notificação.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o seu vencimento.

§ 2º - O pagamento em quota única sem desconto e sem nenhum acréscimo, poderá ser efetuado até um mês após o vencimento.

§ 3º - O pagamento em até 08 (oito) parcelas poderá ser efetuado, atualizando-se monetariamente cada parcela à data de seu vencimento.

§ 4º - Não será admitido o pagamento da prestação posterior sem prova de quitação da anterior.

§ 5º - No caso de incapacidade financeira do contribuinte, apurada em processo regular por funcionário especializado do Poder Executivo, poderá ser concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano.

## Seção VIII Revisão de Lançamento

Art. 111 - O lançamento, feito regularmente e após notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude:

I- de iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta de autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento.

II- deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas nesta Lei.

Art. 112 - Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 113 - Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito do pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 114 - Aplicam-se à revisão de lançamento as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 38.

## Seção IX Reclamação Contra o Lançamento

Art. 115 - A reclamação será apresentada na repartição competente em requerimento escrito, obedecidas as formalidades

regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes, na forma dos artigos 104, 105 e 106 desta Lei, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 109.

§ 1º - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º - Se o imóvel a que se referir a reclamação não tiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará ao reclamante para proceder o cadastramento, no prazo de 8 (oito) dias, esgotado o qual será o processo indeferido e arquivado.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver sido indeferido a reclamação.

Art. 116 - A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I- houver engano quanto ao sujeito passivo;

II- existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

Parágrafo Único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

## Seção X Cadastro Imobiliário

Art. 117 - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do município como definida nesta Lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 118 - Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente.

Art. 119 - A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 108 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 120 - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo Único - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do registro de escritura definitiva ou averbação de promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 121 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, e as sociedades em liquidação.

Art. 122 - Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos

lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 123 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 124 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar ao Órgão Fazendário Municipal, relação mensal das escrituras de imóveis em geral.

Parágrafo Único - A relação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao evento.

### Seção XI Penalidades

Art. 125 - Pelo descumprimento de normas constantes do Capítulo I do Título II desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I- 0,10% (zero vírgula dez por cento) do valor do imposto, por dia de atraso acumulativa, quando pago fora dos prazos regulamentares;

II- 15 (quinze) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, aos que deixarem de proceder o cadastramento como previsto no artigo 117.

III- 20 (vinte) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, aos que deixarem de proceder as inscrições ou comunicação de que tratam os artigos 120 e 124 deste Código.

Art. 126 - A alíquota fixada no artigo 102 será acrescida de 40% (quarenta por cento), quando o imóvel situado em logradouro pavimentado dotado de meio-fio não dispuser de passeio, quando edificado, e passeio e mureta quando não edificado.

Parágrafo Único - A penalidade prevista neste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento.

Art. 127 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos de multa diária prevista no inciso I do artigo 125, dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao de vencimento e ainda de correção monetária.

### Seção XII Disposições Especiais

Art. 128 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 129 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificadas os imóveis:

I- em que não existir edificação como prevista no artigo seguinte;

II- em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.

Art. 130 - Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 131 - Será exigida certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I- concessão de "habite-se", carta de ocupação e licença para construção, ampliação ou reforma;

II- remanejamento de áreas;

III- aprovação de plantas e de loteamentos;

IV- participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V- contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI- pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art.132 - Excepcionalmente no exercício de 1998 o desconto de que trata o § 1º do artigo 110 será de até 40% (quarenta por cento).

Art.133 - O valor do imposto será convertido em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, nos seguintes casos:

I- Pagamento parcelado como previsto no § 3º do artigo 110;

II- pagamento após o prazo normal previsto pelo artigo 110.

### Capítulo III

#### **Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis**

##### Seção I

##### **Fato Gerador**

Art. 134 - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso, "inter-vivos", tem como fato gerador:

I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

##### Seção II

##### **Incidência**

Art. 135 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutuações patrimoniais:

- I- compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
  - II- dação em pagamento;
  - III- permuta;
  - IV- arrematação ou adjudicam em leilão, hasta pública ou praça;
  - V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o previsto no inciso III;
  - VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
  - VII- tornas ou reposições que ocorram:
    - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
    - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
  - VIII- mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos à compra e venda;
  - IX- instituições de fideicomisso;
  - X- enfiteuse e subenfiteuse;
  - XI- rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
  - XII- concessão real de uso;
  - XIII- cessão de direitos de usufruto;
  - XIV- cessão de direitos de usucapião;
  - XV- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
  - XVI- cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
  - XVII- acessão física, quando houver pagamento de indenização;
  - XVIII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
  - XIX- qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantia;
  - XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- § 1º - Será devido novo imposto:
- I- quando o vendedor exercer o direito de prelação;
  - II- o pacto de melhor comprador;
  - III- na retrocessão;
  - IV- na retrovenda.
- § 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I- a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;
  - II- a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;
  - III- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção III  
**Das Isenções**

Art. 136 - São isentas do imposto:

I- a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II- a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV- a transmissão decorrente de investidura;

V- a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VI- a transmissão cujo valor seja inferior a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na ocasião.

VII- as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV  
**Da não Incidência**

Art. 137 - O imposto não incide:

I- nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 93 desta Lei;

III- sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV- nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 2º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento do imóvel, da preponderância for posterior.

#### Seção V

### Do Contribuinte e do Responsável

Art. 138 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel do direito a ele relativo.

Art. 139 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

#### Seção VI

### Da Base de Cálculo

Art. 140 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se esse for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicam de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente construídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-núa estabelecida pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

#### Seção VII

### Das Alíquotas

Art. 141 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I- transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento); e 3,0% (três por cento) em relação a parcela não financiada.

II- demais transmissões, 3,0% (três por cento).

#### Seção VIII Do Pagamento

Art. 142 - O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I- na transferência de imóvel a pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II- na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III- na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV- nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 143 - Nas promessas e compromissos de compra-e-venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo Único - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

#### Seção IX Da restituição

Art. 144 - Não se restituirá o imposto pago:

I- quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II- àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Parágrafo Único - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I- anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II- nulidade do ato jurídico;

III- rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do Artigo 1.136, do Código Civil.

## Seção X

**Das Obrigações Acessórias**

Art. 145 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 146 - Os tabeliões e escritvães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 147 - Os tabeliões e escritvães, transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 148 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

## Seção XI

**Das Penalidades**

Art. 149 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 150 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita-se o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do Artigo 146.

Art. 151 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

## Seção XII

**Das Disposições Finais**

Art. 152 - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária e demais cominações legais.

Art. 153 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições relativas aos demais impostos previstos nesta Lei.

## Capítulo IV

**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CARLOS  
APROVADO EM 17/12/97  
Presidente  
1º Secretário

Projeto de Lei n.º 024/97 de 05 de Dezembro de 1.997.

**EMENDA MODIFICATIVA:**

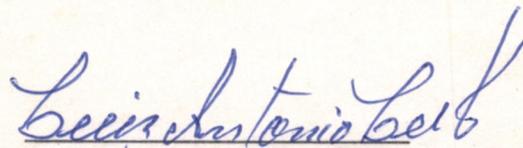
Os incisos I e II do Art. 141 do presente Projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 141- .....

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação á parcela financiada, 0,5% (meio por cento); e 2,0% (dois por cento) em relação a parcela não financiada.

II - demais transmissões, 2,0% (dois por cento).

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1.997.



LUIZ ANTÔNIO LEITE

RELATOR

Art. 154 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, relacionados na lista constante do artigo 156.

Seção II  
Da Incidência

Art. 155 - A incidência do imposto independe:

- I- do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 156 - Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício de qualquer das seguintes atividades:

- 01 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres;
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária);
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 05, desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 07 - Médicos veterinários;
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e drenagem de rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;

- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - Tradução e interpretação;
- 27 - Avaliação de bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenho técnico de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - Raspagem calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

- 44 - Agenciamento, corretagem, ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo, e congêneres;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes de propriedade industrial;
- 52 - Agentes de propriedade artística ou literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie ( exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas, " taxi dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingressos;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço que fica sujeito ao ICMS);
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerais;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Recrutagem, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e

especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - Advogados;

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

89 - Dentistas;

90 - Economistas;

91 - Psicólogos;

92 - Assistentes Sociais;

93 - Relações Públicas;

94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês ( neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes dos Correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de material.

§ 2º - Fica também sujeito ao imposto, o serviço não expresso na lista mas que, por sua natureza e característica, por compreensão ou extensão, assemelha-se a qualquer um dos que compõem, em cada item e desde que não constitua fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

### Seção III

#### Da Abrangência das Incidências

Art. 157 - Para efeito deste imposto, considera-se, ainda:

I- pulverização para todos os fins, de pastos ou plantios agrícolas, com ou sem avião, como atividade congênere do item 15 da lista de serviços;

II- saneamento ambiental, item 19 da lista de serviços, o conjunto de ações, serviços e obras que tem por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas;

III- salubridade ambiental, a qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiental e de promover o aperfeiçoamento das condições mesológicas favoráveis à saúde da população urbana e rural;

IV- obra de construção civil e hidráulica:

a) construção, conservação, reparação, reforma de prédios;

b) construção, conservação, reparação e reforma de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

c) construção, conservação, reparação e reforma de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores;

d) construção de sistemas de abastecimento de água, redes de esgoto e saneamento em geral;

e) execução de obras de terraplanagem e pavimentação em geral;

f) execução de serviços de desmatamento, destocamento, enleiramento e preparação do terreno para implantação de pasto ou plantio agrícola;

g) execução de obras concernentes a rios, canais e dutos;

h) construção vinculada à produção e distribuição de energia elétrica;

i) construção vinculada à instalação de sistemas de telefonia e telecomunicações;

j) montagem de estrutura em geral.

V- Serviço auxiliar ou complementar às obras de construção civil ou hidráulica, quando diretamente ligado a essas atividades:

a) serviços de engenharia consultiva:

1. elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

2. avaliação técnica de imóvel;

3. estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

4. elaboração de anteprojetos, projetos básicos executivos e cálculo de engenharia;

5. fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

b) escavação, movimento de terras, desmonte de rochas (manual e mecânica), rebaixamento de lençol freático;

c) serviços de proteção catódica;

d) levantamentos topográficos, batimétricos, aerofotograméticos e geodésicos;

e) estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais;

f) estudos e projetos para prevenção ou recuperação do meio ambiental;

VI- serviço auxiliar ou complementar ao trabalho ou obra de engenharia:

- a) serviços de implantação ou recuperação de sinalização em estradas e rodovias;
- b) consultas e simples reparos em instalações prediais;
- c) engenharia de trânsito e de transporte;
- d) pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com extração de água, exploração de petróleo, gás natural e demais riquezas minerais;
- e) demolição;
- f) escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- g) construção, reparo e instalação de embarcações e diques flutuantes, porta-baréis e material flutuante em geral;
- h) aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;
- i) instalação de força motriz;
- j) instalações mecânicas e eletromecânicas;
- l) serviços de engenharia concernentes ao transporte aéreo;
- m) vistorias, perícias, avaliações e arbitramento concernente à engenharia;
- n) tratamento de água potável, supervisão, controle e distribuição de água para uso coletivo ou domiciliar;
- o) ligação ou religação em residência ou economia independente de sistema de água potável ou de coleta de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos;
- p) ligação ou religação em residência, prédio ou economia independente da rede de energia elétrica;
- q) ligação ou religação em residência, prédio ou economia independente de sistema de telefonia, teleprocessamento de dados, ou comunicação via telefone;
- r) ligação ou religação a residência, prédio ou economia independente de sistemas a cabo de transmissão de imagem.

VII - locação de bens móveis, item 78 da lista de serviços, a locação de sistemas de irrigação;

VIII- hospedagem a locação de imóveis para temporadas e os espaços em "campings".

Art. 158 - Para efeito deste imposto não se consideram como serviços de telecomunicações, portanto sujeitos à sua incidência, as comissões sobre publicidade em guias telefônicas; telegramas fonados; cobrança de listas telefônicas; direitos autorais; seguros; aluguel de centrais privadas de comutação; suas instalações, testes de laboratórios; taxa pela utilização de cartão de crédito; comercialização de espaços publicitários e manutenção de centrais privadas de comutação.

#### Seção IV Local da Prestação

Art. 159 - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I- Quando o serviço prestado no Município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localizar em outro Município;

II- quando os demais serviços constantes da lista forem prestados por empresas ou profissional estabelecidos ou domiciliado no Município, ainda quando executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos;

Parágrafo único - Consideram-se estabelecidos no Município, para os efeitos do inciso II deste artigo, todas as empresas que mantiverem filial, agências, escritórios de contato ou representantes, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

#### Seção V Da não Incidência

Art. 160 - O imposto não incide:

I- nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;

II- sobre os serviços prestados pelos assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços de terceiros;

III- sobre os serviços prestados pelos diretores e membros de Conselhos Consultivo ou Fiscal de Sociedades em geral, ainda quando prestados sem relação de emprego.

#### Seção VI Das Isenções

Art. 161 - São isentos do imposto:

I- os serviços prestados por órgãos de classes, desde que dentro de suas finalidades sociais;

II- os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas e beneficentes, desde que dentro de suas finalidades sociais;

III- as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas e ou pagamento de prêmios ao desportista competidor quando este não for empregado do clube;

IV- as promoções de concertos, recitais, "shows", festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais ou culturais;

V- a atividade teatral, exercida individual ou coletivamente, por pessoas ou grupo teatral do município;

VI- a atividade circense;

VII- os serviços prestados por empresas instituídas pelo Município e que tenham por finalidade a prestação de serviços essenciais;

VIII- os serviços necessários a elaboração de livros, jornais e periódicos em todas as suas fases;

IX- bancos de leite humano;

X- os serviços executados, individualmente, e sem estabelecimento fixo, por:

- a) sapateiros remendões;
- b) engraxates;
- c) carregadores;
- d) carroceiros;
- e) cobradores;
- f) guardas-noturnos;
- g) lavadeiras;
- h) faxineiras;
- i) jardineiros;
- j) passadeiras;
- l) serventes de pedreiro;
- m) trabalhadores doméstico;
- n) manicures e pedicures;
- o) artesão.

§ 1º - Equiparam-se aos serviços relacionados no inciso X deste artigo, exceto os serviços prestados à pessoas jurídicas, aqueles executados por bordadeiros, cozinheiros, costureiros, doceiros, salgadeiros e merendeiros.

§ 2º - As isenções previstas nos incisos II, III IV e V, dependerão de prévio reconhecimento do órgão competente da Prefeitura.

#### Seção VII Da Base de Cálculo

Art. 162 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo; considera-se preço, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, troca de serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de recebimento de reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos, sob condições, integram o preço dos serviços.

§ 4º - A prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, acrescenta à base de cálculo, o ônus relativo a obtenção do financiamento, ainda que cobrado em separado.

§ 5º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 163 - Quando se tratar de obras hidráulicas e de construção civil, constantes dos itens 31 e 33, da lista de serviços e de seus detalhamentos descritos pelos incisos IV, V e VI do artigo 157, o imposto será calculado, deduzindo-se da base de cálculo:

I- o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

II- o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação do serviço;

III- o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 164 - Quando se tratar de obras ou serviços executados mediante regime de administração a receita bruta corresponderá à remuneração do sujeito passivo pelo serviço de administração, abrangendo honorários, fornecimento de mão-de-obra e pagamento das obrigações previdenciárias, inclusive FGTS e PIS - faturamento ou repique, mesmo que tais despesas venham a ser embolsada pelo proprietário da obra administrada.

Art. 165 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na lista de serviços constante do artigo 156, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo a alíquota para cálculo do imposto é a que dispuser o anexo 01 deste código, aplicável a cada serviço, separadamente.

Art. 166 - Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, assim considerados pelo inciso II do artigo 167, o imposto será calculado de forma fixa, conforme tabela II, a que se refere o anexo 01, desta Lei.

Art. 167- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista constante do artigo 156, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

### Seção VIII

#### Da Base de Cálculo Arbitrada

Art. 168- O valor do imposto será lançada a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I- não possuir o sujeito passivo ou deixar de exhibir, os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II- serem omissos ou, pela inobservância da formalidade, não merecerem fé os livros e documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III- existência de atos qualificados em lei como dolo, fraude ou simulação, apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V- exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro de atividades econômicas;

VI- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII- flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII- serviços prestados sem determinação do preço.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

b) peculiaridade inerente a atividade exercida;

c) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeiro do sujeito passivo;

d) preço corrente dos serviços oferecidos a época a que se referir a apuração;

e) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como, salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados;

f) a atualização ou deflação de valores conhecidos para apurar base de cálculo desconhecida, podendo ser sobre todos ou parte dos elementos dela componentes.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

#### Seção IX

#### Da Base de Cálculo Estimada

Art. 169 - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, ou auto-lançado pelo contribuinte, sujeito a homologação, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I- Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II- Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização e de difícil controle fiscal;

III- Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstos na legislação;

IV- Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselham, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades

sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local,<sup>51</sup> independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - É considerada rudimentar organização a falta de escrita contábil regular.

Art. 170 - A autoridade competente para homologar a estimativa levará em consideração:

I- o tempo de duração e a natureza do acontecimento da atividade;

II- A formação do preço do serviço.

III- o lucro ou vantagem remuneratório, que dependerá ser fixado em até 80% (oitenta por cento) do montante apurado pelo inciso anterior.

§ 1º - O imposto mensal resultante do processo de estimativa será convertido em Unidade de Fiscal de Referência - UFIR- cuja quantidade será mantida por todo o período estimado.

§ 2º - A autoridade a quem estiver afeto o direito de regulamentar, por Ato Normativo a estimativa, poderá revê-la a qualquer tempo ou suspender a sua aplicação, de modo geral ou particular, em relação a qualquer grupo ou setor de atividade, no atendimento de interesse da administração.

#### Seção X

#### Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 171 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades de que trata a lista de serviços do artigo 156.

Art. 172 - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I- Por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, individual ou coletiva, inclusive a sociedade civil, a de fato, a sociedade de profissionais, que assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

b) a pessoa física sem habilitação profissional, que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois (2) empregados ;

c) o profissional liberal que admitir, para o exercício da sua profissão, um (1) ou mais profissional de sua habilitação (sociedade profissional).

II- Por profissional autônomo: todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício, com o auxílio de no máximo dois (2) empregados .

Art. 173 - A critério da repartição o imposto é devido:

I- pelo proprietário do estabelecimento ou de veículo de aluguel e ou frete ou de transporte coletivo, no território do Município;

II- pelo locador ou cedente do uso de:

a) bem móvel;

b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento, e serviços correlatos;

III- por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observado o que consta do artigo 170 itens I e II.

Art. 174 - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

#### Subseção I

#### **Responsabilidade do Pagador**

Art. 175 - Todo aquele que utilizar do serviço prestado, por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá, no ato do pagamento exigir:

I- Nota Fiscal de Prestação de Serviços, quando se tratar de empresas;

II- Cartão de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, no caso de profissional autônomo.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade do usuário pelo tributo devido, o qual deverá ser recolhido dentro de 15 (quinze) dias contados do pagamento, mediante aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento).

#### Subseção II

#### **Responsabilidade dos Construtores**

Art. 176 - Os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas, de construção civil, de demolição, conservação e reparação de edifícios, responderão pelo imposto devido pelos subempreiteiros das referidas obras, ressalvada a hipótese prevista no inciso III do artigo 163.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao recolhimento do imposto como previsto no parágrafo único do artigo anterior, no que se referir às subempreiteiras.

Art. 177 - É indispensável a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I- na expedição do "habite-se" ou auto de vistoria e na conservação ou reforma de obras particulares ;

II- no pagamento de obras contratadas com o município.

Art. 178 - O processo administrativo de concessão do "habite-se" deverá ser instruído, pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I- identificação da firma construtora;

II- valor da obra total e do imposto pago;

III- data do pagamento do tributo e número da guia;

IV- número de inscrição do sujeito passivo no cadastro de atividades econômicas do município. <sup>53</sup>

### Seção XI Das Alíquotas

Art. 179 - As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes das tabelas do Anexo 01, aplicáveis aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 156.

Parágrafo único - Quando se tratar de profissionais autônomos, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, na forma instituída nesta Lei, aplicáveis sobre o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

### Seção XII Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 180 - A critério da repartição o lançamento será feito de ofício ou pelo próprio contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - O lançamento poderá ser feito de ofício:

I- na hipótese de atividade sujeita a taxa fixa;

II- na hipótese dos artigos 168 e 169.

Art. 181- Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido e correspondente ao serviço prestado no mês anterior.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo em livros próprios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 182 - Poderá o Órgão Fazendário adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único - No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 183 - O recolhimento do imposto será feito na Tesouraria Municipal ou nos estabelecimentos de créditos devidamente autorizados.

### Seção XIII Do Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 184 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - Ficarão também obrigados a inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA - GO.**

Fone: (62) 383 1269

CNPJ: 86.900.859/0001-72

Avenida Brasília, Nº 1.372 - Centro - CEP.: 76.280.000 - Britânia - Go

## **GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA - GO.** **AUTÓGRAFO DA LEI Nº 257/2011 DE 31 DE OUTUBRO DE 2011**

### **“DISPÕE SOBRE A ALÍQUOTA COBRANÇA DE ISSQN”**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRITÂNIA, Estado de Goiás, Sr<sup>a</sup>. Cleuza Luiz de Assunção, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a reajustar as alíquotas do I.S.S.Q.N., aprovadas pela Lei 001/97 de 23 de dezembro de 1997, passando o Artigo 179, Anexo I Tabela I, a ter, a seguinte redação:

### **ANEXO I - ARTIGO 179 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)** **ALÍQUOTAS DO I.S.S.Q.N.** **TABELA I - EMPRESAS**

ITENS LISTAS DE SERVIÇOS	ATIVIDADES	%SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
59	DIVERSÕES PÚBLICAS	5,00%
DEMAIS ITENS	TODAS AS ATIVIDADES	3,00%

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Britânia, aos 15 dias do mês de dezembro 2011.

  
Ronan Luiz de Castro Camelo  
Presidente

  
Luiz Roberto Fernandes  
1º Secretário

I- Através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;

II- De ofício.

§ 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 4º - Para efeito de cancelamento de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar a repartição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda de estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 5º - A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existentes.

§ 6º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 7º - As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência e anotadas em sua ficha de inscrição.

#### Seção XIV

#### Escrita e Documentos Fiscais

Art. 185 - O contribuinte do imposto, na forma desta Lei, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 186 - Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações utilizadas e autenticação determinadas em Ato Normativo.

Parágrafo Único - O Ato Normativo estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 187 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco dentro do prazo da notificação para apresentação de documentos fiscais.

§ 1º - O prazo da notificação para apresentação de documentos fiscais não poderá ser inferior a 03 (três) dias úteis.

§ 2º - Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração.

Art. 188 - Os livros, ingressos, bilhetes, convites, cartelas, ordens de serviço e notas fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usadas depois de autenticadas pela repartição fiscal competente.

§ 1º - Salvo a hipótese de início de atividades, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º - Os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do encerramento.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes e limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis com efeitos comerciais ou de prestação de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 ( Código Tributário Nacional ).

Art. 189 - A impressão de notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em Ato Normativo.

Parágrafo único - Ficam obrigados a manter registro de impressão de notas fiscais as empresas tipográficas que realizem tais serviços.

#### Seção XV

#### **Infrações e Penalidades**

Art. 190 - As infrações ao que estabelece este capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I- multas;
- II- sujeição a regime especial de fiscalização;
- III- proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV- cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 191 - Compete à autoridade julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

- I- determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II- fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 192 - Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas nesta Lei, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se circunstâncias agravantes:

- I- o artifício doloso;
- II- o evidente intuito de fraude;
- III- o conluio.

§ 2º - Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro a repartição fiscal e seus agentes.

§ 3º - Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º - Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Ar. 193 - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 1 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Parágrafo único - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 194 - As multas básicas são as seguintes, aplicáveis a cada caso:

I- a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II- o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar da obrigação principal.

Art. 195 - Por descumprimento de disposições relacionadas com a inscrição e alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços, documentário fiscal em geral e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I- o valor equivalente a 20 (vinte) UFIR, por falta de inscrição cadastral como previsto nesta Lei;

II- o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, por falta de alteração cadastral;

III- o valor correspondente a 02 (duas) UFIR, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

IV- o valor equivalente a 100 (cem) UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal;

V- o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributável, aplicável em cada nota fiscal não emitida;

VI- o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, aos que utilizarem livros sem a devida autenticação;

VII- o valor equivalente a 60 (sessenta) UFIR, aos que utilizarem livros e notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares, ou após decorrido o prazo de utilização assim previsto;

VIII- o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

IX- o valor equivalente a 02 (duas) UFIR, por nota fiscal não emitida aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

X- o valor equivalente a 20 (vinte) UFIR, por nota, aos que imprimirem notas fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal competente;

XI- o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

XII- o valor equivalente a 20 (vinte) UFIR, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

XIII- o valor equivalente a 20 (vinte) UFIR, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por processo ou sistema de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

XIV- o valor equivalente a 20 (vinte) UFIR, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros, notas e outros documentos fiscais;

XV- o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, pela não apresentação no prazo exigido, dos livros comerciais e fiscais, e documentos auxiliares quando solicitado pelo fisco;

Art. 196 - Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- 0,10% (zero vírgula dez por cento) do valor do imposto, por dia de atraso e acumulativamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido;

II- 30% (trinta por cento) do valor do imposto apurado e devido, por infração do artigo 182;

III- 60% (sessenta por cento) do valor o imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitido notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV- 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros;

V- 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

VI- 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º - As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III, IV e VI deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 2º - A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 197 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária.

Parágrafo Único - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Seção XVI  
**Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização**

Art. 198 - O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da Legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - O Órgão Fazendário Municipal, poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Capítulo V  
**Das Taxas**

Seção I  
**Do Fato Gerador e das Espécies de Taxas**

Art. 199 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Integram o elenco das taxas municipais:

I- Licença:

- a) para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b) para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- c) para execução de obras e loteamentos;
- d) para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- e) para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário especial;
- f) para exploração de meios de publicidade em geral;
- g) para abate de animais.

II- Pela utilização de serviços:

- a) de expediente e serviços diversos;
- b) de coleta e remoção de lixo
- c) de iluminação pública.
- d) de serviços urbanos.

Seção II  
**Das Taxas de Licença**

Subseção I  
**Taxas de Licença para Localização e Funcionamento**

Art. 200 - São fatos geradores das taxas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior:

I- Taxa de Licença para Localização : a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviço e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização;

II- Taxa de Licença para Funcionamento : o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, à natureza, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento ou o local de exercício de atividade, ainda atende as exigências mínimas de funcionamento estatuídas pelo Código de Posturas do Município;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, em caracter precário ou provisório, pelo prazo máximo de 03 (três) meses:

I- quando não for atendida quaisquer das exigências do inciso II deste artigo;

II- quando o estabelecimento, mesmo sendo obrigado, não possuir inscrição junto à Receita Estadual ou Federal.

§ 2º - Sanadas as irregularidades, a licença será renovada para todo o exercício financeiro.

Art. 201 - Sujeito Passivo das Taxas é o comerciante, o industrial ou prestador de serviço, estabelecidos ou não.

Art. 202 - As taxas terão como base de cálculo o valor locativo anual estimado.

§ 1º - o valor locativo será estimado, tomando-se como referência, o percentual correspondente a 1% (um por cento) ao mês do valor venal do imóvel como valor do aluguel mensal.

§ 2º - O valor da taxa será igual ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor locativo anual estimado.

Art. 203 - As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I- em se tratando da Taxa de Licença para localização:

a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;

b) cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento, no ato do novo licenciamento.

II- em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:

a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela Municipalidade;

b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança da atividade ou ramo de atividade.

§ 1º - É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

§ 2º - As Taxas de Licença para Localização e/ou Funcionamento, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que verificarem as hipóteses previstas no § 1º.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará e deverão ser exibidas à fiscalização, quando solicitadas.

§ 4º - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimem a sua concessão.

§ 5º - O Alvará de Licença deve ser colocado em lugar visível para o público e a Fiscalização Municipal.

§ 6º - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência do Estado ou da União, não estão isentas da Taxas de Licença.

Art. 204 - Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviço, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 205 - Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

#### Subseção II

#### Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 206 - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 207 - A taxa calcula-se de acordo com a tabela constante do Anexo 02, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 208 - A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 209 - Para efeito de cobrança da Taxa, considera-se:

I- comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como veículos automotores, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II- comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 210 - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, não dispensa a cobrança da taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

### Subseção III

#### **Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos**

Art. 211 - A Taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 212 - Calcular-se-á a taxa, de conformidade com a tabela do Anexo 02 deste Código.

Art. 213 - A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Art. 214 - A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município.

§ 1º - Entende-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I- a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;

II- o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por Lei Municipal própria.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 3º - Quando a demolição for motivada por absoluta falta de condições de habitabilidade, e a reconstrução de obra de melhor qualidade se der no prazo máximo de 12 (doze) meses, esta ficará isenta do pagamento da Taxa de Licença.

### Subseção IV

#### **Da Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos**

Art. 215 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 216 - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com as tabelas constantes do Anexo 02, desta Lei.

Art. 217 - Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento em locais permitidos.

Art. 218 - A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devidos, levará a Prefeitura a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

#### Subseção V

### **Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial**

Art. 219 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Parágrafo Único - Considerar-se-á, ainda, como horário especial o funcionamento de estabelecimentos em dias decretados ou fixados como feriados, embora em horário normal de abertura e fechamento.

Art. 220 - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial, será cobrada de acordo com a tabela do Anexo 02 desta Lei.

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

#### Subseção VI

### **Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral**

Art. 221 - O sujeito passivo da taxa, é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 222 - A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da tabela do Anexo 02 desta Lei.

§ 1º - As licenças anuais, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 223 - O lançamento da taxa far-se-á no nome:

I- de quem requerer a licença;

II- de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 224 - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas.

Art. 225 - Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 226 - A taxa será arrecadada por antecipação, em documento próprio do Município:

I- as iniciais, no ato da concessão da licença;

II- as posteriores:

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 05 de cada mês.

Art. 227 - É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

I- cartazes, letreiros, faixas, out-doors, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II- propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º - Compreendem-se nas disposições deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º - Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna dos estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 228 - Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 229 - Ficam sujeitos aos acréscimos de 10% (dez por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 230 - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma desta Lei.

Art. 231 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição competente, sob pena de serem considerados como novos.

#### Subseção VII

##### Inscrição

Art. 232 - Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, na forma e nos prazos fixados em Ato Normativo baixado pela autoridade competente.

§ 1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

#### Subseção VIII

Art. 233 - São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I- os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;

II- os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III- os engraxates ambulantes;

IV- os executores de obras particulares assim consideradas:

a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;

b) construção de passeios, muros e muretas;

c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

V- os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada;

c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;

d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.

VI- os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;

VII- os projetos de edificação de casa popular, desde que obedeçam as normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

VIII- os projetos de edificações rurais.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos itens IV, VI e VIII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da Prefeitura, sempre que ocorrerem.

#### Subseção IX

#### **Infrações e Penalidades**

Art. 234 - As infrações a este capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I- multa;

II- proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;

III- interdição do estabelecimento ou da obra;

IV- apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 235 - As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:

I- a Unidade Fiscal de Referência -UFIR, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II- o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

Art. 236 - Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:

I- o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

II- o valor equivalente a 20 (vinte) UFIR, por infração ao "caput" do artigo 232;

III- o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, por infração aos § 1º e 2º do artigo 232.

IV- o valor equivalente a 05 (cinco) UFIR, por infração ao artigo 230, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

V- o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIR, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização;

VI- o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIR, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

VII- o valor equivalente a 30 (trinta) UFIR, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar.

Art. 237 - Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- 0,10% (zero vírgula dez por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, acumulativamente;

II- 60 % (sessenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, não recolherem a taxa no prazo regulamentar;

III- 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença da repartição competente;

§ 1º - As penalidades decorrentes de multas formais relativas às taxas bem como as tipificadas nos itens II e III deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 2º - A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para interposição do recurso.

§ 3º - O pagamento pelos contribuintes ou responsáveis, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 238 - Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês seguinte ao vencimento, correção monetária e custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

### Seção III

#### **Taxas de Utilização de Serviços Públicos**

Subseção I  
**Taxa de Expediente e Serviços Diversos**

Art. 239 - Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 240 - A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo 03 desta Lei.

Art. 241 - A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 242 - Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado.

Parágrafo Único - Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida, acrescido da multa devida.

Subseção II  
**Das Isenções**

Art. 243 - São isentas das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços.

Parágrafo Único - A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

Subseção III  
**Da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.**

Art. 244 - A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar.

Parágrafo Único - A taxa incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 245 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público em que haja a prestação do serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar.

Art. 246 - A base de cálculo da taxa é o custo estimado despendido com a atividade de coleta e remoção de lixo, dividido proporcionalmente à área quadrada edificada dos imóveis abrangidos pelo serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Art. 247 - A taxa será calculada tomando-se por base o número de metros quadrados (m<sup>2</sup>) da área construída do imóvel, separadamente, um

Projeto de Lei Complementar n.º 024/97, de 05 de Dezembro de 1.997.

**EMENDA SUPRESSIVA:**

Ficam Suprimidos do presente Projeto, os Arts. 250,251,252,253,254, subseção IV, que cria a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, com os seus respectivos parágrafos, renumerando os demais.

Sala das Sessões, em 16 Dezembro de 1.997.

*Claudio Rubens Böttcher*  
\_\_\_\_\_  
CLAUDIO RUBENS BÖTTCHER

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOMFIM
APROVADO EM 17/12/97
<i>[Assinatura]</i> Presidente
<i>[Assinatura]</i> 1º Secretário

para cada unidade autônoma, aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência UFIR, por metro quadrado (m<sup>2</sup>) e por mês.

Art. 248 - O não recolhimento da taxa dentro do prazo previsto para o seu pagamento, sujeita o contribuinte à multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor da taxa, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e custas judiciais, quando a cobrança ocorrer por ação executiva.

§ 1º - A critério do titular do Órgão Fazendário Municipal, a taxa poderá ser lançada anualmente, para pagamento juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º - Caso ocorra a hipótese do parágrafo anterior, a taxa terá o mesmo desconto e as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 249 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 245.

#### Subseção IV Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 250 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio do Poder Público Municipal, de iluminação das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - A taxa incide sobre os imóveis beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à sua disposição.

Art. 251 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro público em que haja prestação dos serviços de iluminação pública.

Art. 252 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada, tomando-se por base o comprimento da testada do imóvel, à razão de 22 % (vinte e dois por cento) da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por metro linear e por mês.

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente a testada à frente da área edificada.

§ 2º - Os contribuintes cujos os imóveis residenciais são beneficiados pelo Programa da Secretaria Especial da Solidariedade Humana do Estado de Goiás, ficam isentos do pagamento da taxa de que trata a presente subseção.

Art. 253 - A taxa será lançada mensalmente em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 251, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - os serviços a que se refere o artigo 250 serão cobrados dos contribuintes, mediante convênio com as Centrais Elétricas de Goiás S/A - CELG, na conformidade dos critérios técnicos e de cálculos estabelecidos para aquela empresa.

§ 2º - Excetua-se do convênio de que trata o parágrafo anterior, os contribuintes cujos os imóveis não são servidos por energia elétrica ou, ainda, aquele para os quais a CELG não emita fatura de cobrança, caso em que a cobrança da taxa dar-se-á, anualmente, juntamente com o imposto predial e territorial urbano, enquanto permanecer naquela condição.

Art. 254 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar o competente convênio com a Centrais Elétricas de Goiás S/A - CELG, dentro das normas inerente a esta modalidade de ajuste.

#### Subseção V Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 255 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I - varrição de vias públicas;

II- conservação de vias pavimentadas;

Art. 256 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 257 - A taxa será calculada por meio de coeficiente decimais incidentes sobre a Unidade Fiscal de Referência-UFIR, na forma do Anexo 04 desta Lei.

Art. 258 - A taxa será lançada anualmente em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 256 e arrecadada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 259 - As taxas a que se refere esta subseção, terão os mesmos descontos e as mesmas penalidade previstas e aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

#### Capítulo VI Da Contribuição de Melhoria

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 260 - A Contribuição de Melhoria terá como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública de que decorra valorização imobiliária.

Art. 261 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 262 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência das obras públicas realizadas pela Administração Municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e ou o Estado, ou com entidades federais ou estaduais.

Art. 263 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II- extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes a serem beneficiados.

Art. 264 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 265 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

## Seção II Do Cálculo

Art. 266 - A Contribuição de Melhoria será calculada, levando em conta o custo da obra realizada, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente ao valor venal do terreno nú de cada um.

Parágrafo Único - Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, considera-se, para efeito deste tributo o valor venal da fração ideal do terreno de cada unidade autônoma.

## Seção III Da Cobrança

Art. 267 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Órgão Fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I- memorial descritivo do projeto;

II- orçamento do custo da obra;

III- determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

IV- delimitação da zona beneficiada;

V- relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 268 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 269 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 270 - A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterà:

I- identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II- prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III- prazo para reclamação.

§ 1º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

I- erro quanto ao sujeito passivo;

II- erro na localização do imóvel;

III- valor da Contribuição de Melhoria;

IV- cálculo dos índices atribuídos;

V- prazo para pagamento.

§ 2º - As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular do Órgão Fazendário Municipal.

Art. 271 - O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

#### Seção IV Do Pagamento

Art. 272 - A Contribuição de Melhoria, poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I- o pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II- o pagamento parcelado, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência- UFIR.

Art. 273 - O atraso no pagamento das prestações, sujeita o contribuinte à multa de 0,10% (zero vírgula dez por cento), calculada sobre o valor atualizado, monetariamente, da parcela, por dia de atraso acumulativamente.

#### Seção V Disposições Finais

Art. 274 - As obras a que se refere o inciso II do artigo 269, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo Único - A caução de que trata este artigo, será devolvida na época e nas mesmas proporções em que for paga a Contribuição de Melhoria.

Projeto de Lei Complementar n.º 024/97 de 05 de Dezembro de 1.997.

**EMENDA MODIFICATIVA:**

A TABELA I do Anexo 03, mencionada no Art. 240 do presente Projeto, passa a ter a seguinte redação com os seguintes valores:

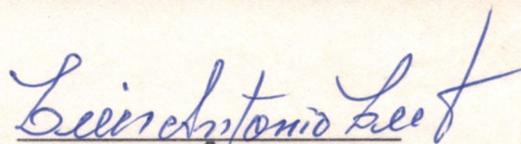
**ANEXO 03 – ARTIGO 240 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)**

**Taxa Expediente e de Serviços Diversos**

**TABELA I**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>COEFICIENTE APLICÁVEL SOBRE A UFIR NA DATA EM QUE FOR DEVIDO O TRIBUTO</b>
<b>ABATE DE ANIMAIS</b>	
Suíno, por unidade.....	2,50
Bovino .....	15,00

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1.997.

  
**LUIZ ANTÔNIO LEITE**

**RELATOR**



Título III  
**Processo Administrativo Tributário**

Capítulo I  
**Disposições Gerais**

Art. 275 - Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de imposto, taxa, e contribuição de melhoria, e consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação de Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste título, entende-se:

I- Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal, ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;

II- Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material que decorra obrigação tributária.

Capítulo II  
**Normas Processuais**

Seção I  
**Prazos**

Art. 276 - Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 277 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I- acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;

II- prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

Seção II  
**Intimação**

Art. 278 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, e o preposto idôneo.

§ 2º - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do contribuintes, independem de intimação.

§ 3º - Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta seção, para as intimações.

Art. 279 - A intimação far-se-á:

I- pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provado com sua assinatura, ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II- por carta registrada, com recibo de volta;

III- por edital;

§ 1º - A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação em jornal de circulação no Município, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 280 - Considera-se feita a intimação:

I- se direta, na data do respectivo "ciente";

II- se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 15 (quinze) dias, após data da entrega da carta à agência postal;

III- se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

### Seção III Procedimento

Art. 281 - O procedimento fiscal tem início com:

I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II- a apreensão de mercadorias, documento ou livros.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentes de intimação, a dos demais envolvidos na infração verificada.

Art. 282 - A exigência do crédito tributário, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

### Seção IV Auto de Infração e Notificação

Art. 283- O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I- qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;

II- a atividade geradora e respectivo ramo de negócio;

III- o local, a data e hora da lavratura;

IV- a descrição do fato;

V- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

VII- a assinatura do autuante e indicação do seu cargo ou função, aposta sobre o carimbo;

Art. 284 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III- a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

IV- assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 285 - A peça fiscal será encaminhada pelo emitente do órgão arrecadador municipal, no prazo de 3 (três) dias contados da data de sua emissão.

Art. 286 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 287 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

#### Seção V Contraditório

Art. 288 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 289 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultado "vistas" ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 290 - a impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do impugnante e o número de Inscrição no Cadastro Fiscal do Município, se houver;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV- as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 291 - A impugnação, será apresentada ao órgão arrecadador municipal, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo Único - O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 292 - O órgão arrecadador municipal ao receber a petição deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 293 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 294 - Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo de mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 295 - Recebido o processo, o autor do ato de impugnação, apresentará às razões da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Sendo o autor ou seu substituto designado, funcionário do fisco, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 296 - Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo, e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 3 (três) dias.

Art. 297 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou na notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo Único - Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

## Seção VI Competência

Art. 298 - O preparo do processo compete ao órgão arrecadador municipal.

Art. 299 - O julgamento do processo compete:

I- em primeira instância ao Titular do Órgão Fazendário Municipal;

II- em segunda e última instância administrativa, ao Prefeito Municipal.

Art. 300 - O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pelo órgão arrecadador municipal que compete:

I- determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II- determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

III- determinar exames ou diligências;

IV- emitir o competente parecer.

#### Seção VII

#### Julgamento em Primeira Instância

Art. 301 - O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 302 - Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 303 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 304 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Único - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do disposto nos artigos 278 e 279 deste Código.

Art. 305 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo, para este feito, o disposto no artigo 315.

Art. 306 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 150 (cento e cinquenta) UFIR, vigente à época da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 307 - Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

#### Seção VIII

#### Recurso

Art. 308 - Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 309 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 3 (três) dias, ao Gabinete do Prefeito.

#### Seção IX Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 310 - O julgamento em Segunda Instância é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito será assessorado pelo Órgão Jurídico do Município, ao qual caberá a preparação do processo para julgamento.

#### Capítulo IV Definitividade e Execução das Decisões

Art. 311 - São definitivas:

I- as decisões finais de primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II- as decisões finais de segunda instância, vencido o prazo da intimação;

§ 1º - As decisões de primeira instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 312 - O cumprimento das decisões consistirá:

I- se favorável à Fazenda Municipal:

a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

c) na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva;

II- se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber.

#### Capítulo V Consulta

Art. 313 - Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da

legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo Único - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 314 - A petição de consulta indicará:

I- a autoridade a quem é dirigida;

II- os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 315 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Art. 316 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I- em desacordo com o artigo 314;

II- por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV- quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V- quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;

VI- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a quem se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Art. 317 - Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 318 - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

## Capítulo VI

### Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

Art. 319 - O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou

mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 320 - Nos casos do artigo anterior, e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Titular do Órgão Fazendário, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Titular do Órgão Fazendário, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 321 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único - Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 322 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o Titular do Órgão Fazendário, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

## Capítulo VII Disposições Especiais

Art. 323 - Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 324 - Quando da concessão de parcelamento, as parcelas mensais dos tributos devidos, após aplicadas as penalidades legais, serão convertidas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Parágrafo Único - Excetua das disposições do "caput" deste artigo, o parcelamento concedido em até quatro parcelas.

Art. 325 - No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo baixará decreto estabelecendo valores dos preços públicos a serem cobrados no exercício.

Art. 326 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 327 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BRITÂNIA,  
AOS.....DIAS DO MÊS DE.....DE 1997

CLEUSA LUIZ DE ASSUNÇÃO  
Prefeita Municipal

**ANEXO 01 - ARTIGO 179 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)  
ALÍQUOTAS DO ISSQN**

**TABELA I EMPRESAS**

ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	ATIVIDADES	% S/ PREÇO DO SERVIÇO
59	Diversões Públicas	10,00%
Demais itens	Todas as Atividades	4,00%

**TABELA II - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

N.º DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR - POR MÊS
1	Titulados por estabelecimentos de ensino de qualquer nível superior e provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte: - Item 01 da Lista de Serviços - Item 89 da Lista de Serviços - Item 87 da Lista de Serviços - Demais titulados	45 38 30 20
2	Titulados por estabelecimentos de ensino de nível médio, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte .....	15
3	Profissionais não previstos nos itens anteriores, desde que não estabelecidos .....	8
	Obs.: O pagamento do imposto em parcela única, correspondente aos 12 (doze) meses do ano, gozará de desconto de 20 % (vinte por cento) desde que pago até até o dia 28 de fevereiro.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ...  
 APROVADO EM 17/12/97  
 [Assinatura]  
 1º Secretário

Projeto de Lei Complementar n.º 024/97 de 05 de Dezembro de 1.997.

EMENDA MODIFICATIVA

A TABELA V do Anexo 02, mencionada nos arts. 207,212,216,220 e 222 do presente Projeto, passa a ter a seguinte redação com os seguintes valores:

ANEXO 02 - ARTIGOS 207,212,216,220 E 222 ( CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA V

Licença para Exploração de Melos de Publicidade em Geral

ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE APLICÁVEL SOBRE A UFIR NA DATA EM QUE FOR DEVIDO O TRIBUTO
Por aparelho quando instalado em Veículo para fins de publicidade ou Divulgação:	
Por mês .....	15,00
Por Ano .....	100,00

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1.997.

*Claudio Rubens Bottcher*  
 CLAUDIO RUBENS BOTTCHER

RELATOR

## ANEXO 02 - ARTIGOS 207,212,216,220 e 222 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

## ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE LICENÇA

## TABELA I - ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR
1. Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, por dia.	2
2. Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, por mês.	10
3. Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, por ano.	60
4. Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, contribuinte não residente no Município, por dia .....	15
5. Licença para o exercício de transporte individual de passageiros (taxi), por ano .....	60
6. Licença para o exercício de transporte escolar, por ano .....	30

## TABELA II- EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

## Licença para Execução de Obras e Loteamento

ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL APLICADO SOBRE A UFIR NA DATA EM QUE FOR DEVIDO O TRIBUTO
Edificação em geral, por metro quadrado de área útil de piso coberto....	40%
Reconstrução de edificação em geral, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	20%
Obras diversas, por metro quadrado li	

near ou outra medida aplicável.....	20%
Demolição, por metro quadrado, de área de edificação a ser demolida.....	50%
Execução de loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, e outras áreas destinadas a edifício equipamentos institucionais ou comunitários:	
- lotes de até 500 m <sup>2</sup> , por lote.....	50%
- acima de 500 m <sup>2</sup> até 1.000 m <sup>2</sup> , por lote .....	30%
- acima de 1.000 m <sup>2</sup> , por lote.....	25%
Remembramento de lotes urbanos de terras, por lote lembrado .....	800%
Desmembramento de lotes urbanos, por lote desmembrado.....	800%
Demarcação, por lote demarcado.....	1.500%

TABELA III

## Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos.

ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A UFIR NA DATA EM QUE FOR DEVIDO O TRIBUTO
a) NAS VIAS, PRAÇAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS:	
Por dia e por metro quadrado ou fração.....	100%
Por mês e por metro quadrado ou fração.....	600%
Por ano e por metro quadrado ou fração.....	3.000%

b) NAS FEIRA LIVRES	
Por mês, fração e por metro quadrado.....	80%
Por ano e por metro quadrado	500%
c) Estacionamento de taxi, por ano e por veículo .....	2.500%

TABELA IV

**Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Horário Especial**

ESPECIFICAÇÃO	PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA LICENÇA ANUAL
a) POR DIA	2%
a) POR MÊS	20%
a) POR ANO	200%

TABELA V

**Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral.**

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR NA DATA EM QUE FOR DEVIDO O TRIBUTO
Por aparelho quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação:	
Por dia.....	0,60
Por mês.....	13,20
Por ano.....	100,00

Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia.....	10,00
Anúncios sob forma de cartas ou ' folhetos distribuídos pelo Correio em mãos ou a domicílio por milheiro ou por fração.....	1,00
Anúncios no interior ou exterior ' de veículos, por veículos e por ano	5,00
Anúncios em faixa, em logradouro ' públicos na porta de teatro ou casas de diversões no interior de estabelecimento, por faixa e por mês ou fração.....	1,00
Anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa e por mês ou fração.....	5,00
Anúncios luminosos, letreiros, placas ou dístico metálico ou não c/indicações de profissão, arte, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante, por anúncio luminoso letreiro, placa ou dístico por m <sup>2</sup> ou ' fração por local e por ano.....	10,00
Painel, cartaz ou poste colocados na ' parte externa de edifícios ou fachada por qualquer processo e voltados p/as vias ou logradouros públicos por m <sup>2</sup> ou fração por local e por Mês.....	10,00
Vitrine p/exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a 3º por vitrine por mês ou fração.....	5,00

## Taxa Expediente e de Serviços Diversos

TABELA I

ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE APLICÁVEL SOBRE A UFIR NA DATA EM QUE FOR DEVIDO O TRIBUTO
REPRODUÇÃO DE PLANTAS	
- Planta de quadra, por unidade.!	1,00
- Planta de loteamento, por unidade	10,90
- Planta da cidade, por unidade....	15,20
BAIXA DE QUALQUER NATUREZA	
- No cadastro Fiscal.....	4,00
CERTIDÕES	
-Negativa de débito municipal.....	5,00
-Lançamento ou cadastramento.....	5,00
- Não especificadas por lauda de 33 linhas.....	5,00
- Despachos, pareceres, informações e demais atos administrativos.....	5,00
LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS	
- Mercadoria, por dia ou fração .....	5,00
- Bens não especificadas, por dia ou fração.....	5,00
- Animais.....	5,00
DOCUMENTOS	
- Por emissão de guias de recolhimen to ou talão por unidade.....	1,00
- Por fornecimento de 2ª via de guias de recolhimento ou por unidade.....	1,50
AUTORIZAÇÕES	
- Autorizações de qualquer espécie...	15,00
PERMISSÕES	
- Permissões de qualquer espécie....	10,00
CONCESSÕES	
- Concessões de qualquer forma.....	15,00
ALVARÁS	

ANEXO 03 - ARTIGO 240<sup>BRITANIA DE</sup> (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

Taxa Expediente e de Serviços Diversos

TABELA I

ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE APLICAV SOBRE A UFIR NA DAT. EM QUE FOR DEVIDO TRIBUTO
<b>REPRODUÇÃO DE PLANTAS</b>	
Planta de quadra, por unidade....	1,00
Planta de loteamento, por unidade	10,90
Planta da cidade, por unidade...	15,20
<b>BAIXA DE QUALQUER NATUREZA</b>	
No cadastro Fiscal.....	4,00
<b>CERTIDÕES</b>	
Negativa de débito municipal....	5,00
Lançamento ou cadastramento....	5,00
Não especificadas por lauda de 33 linhas.....	5,00
Despachos, pareceres, informações e demais atos administrativos....	5,00
<b>LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS</b>	
Mercadoria, por dia ou fração....	5,00
Bens não especificadas, por dia ou fração.....	5,00
- Animais.....	5,00
<b>DOCUMENTOS</b>	
Por emissão de guias recolhimen to ou talão por unidade.....	1,00
Por fornecimento 2ª via de guias de recolhimento ou por unidade...	1,50
<b>AUTORIZAÇÕES</b>	
Autorizações de qualquer espécie.	15,00
Extração de areia, por draga por 2 anos.....	1.000,00
<b>PERMISSÕES</b>	
Permissões de qualquer espécie..	10,00
<b>CONCESSÕES</b>	
Concessões de qualquer forma.....	15,00
<b>ALVARÁS</b>	



Projeto de Lei n.º 024/97, de 05 de Dezembro de 1.997.

**EMENDA MODIFICATIVA:**

A TABELA I do Anexo 03, mencionada no Art. 240 do presente Projeto, passa a ter a seguinte redação com os seguintes valores:

**ANEXO 03 – ARTIGO 240 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)**

**Taxa Expediente e de Serviços Diversos**

**TABELA I**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>COEFICIENTE APLICÁVEL SOBRE A UFIR NA DATA EM QUE FOR DEVIDO O TRIBUTO</b>
<b>CEMITÉRIOS</b>	
Sepultura rasa com emplaçamento de Jazido por unidade .....	10,00
Jazida (carneira dupla, etc.) por Metro quadrado .....	18,00

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1.997.

**LUIZ ANTÔNIO LEITE  
RELATOR**

- Alvarás de qualquer tipo.....	20,00
TRANSFERÊNCIAS	
- Transferências de qualquer tipo...	40,00
CÓPIAS DE DOCUMENTOS	
Cópias por folha.....	0,20
HABITE-SE	
- Por metro quadrado de área construída.....	0,10
DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO	
- Por m <sup>2</sup> de até 1.080 m <sup>2</sup> .....	0,20
- Por m <sup>2</sup> de até 1.080 m <sup>2</sup> até 5.000m <sup>2</sup>	0,15
- Por m <sup>2</sup> de 5.000m <sup>2</sup> acima.....	0,10
REGISTRO DE MARCAS	
- Registro de marca de animais, por registro.....	8,00
COLETA DE LIXO EXTRA-RESIDENCIAL E ENTULHOS	
- Remoção por m <sup>3</sup> ou fração.....	10,00
LOCAÇÃO DE CONTAINERS	
- Até 3m <sup>3</sup> , por unidade e por dia.	3,00
- Acima de 3m <sup>3</sup> por unidade, por dia	4,00
LIMPEZA E ROÇAGEM DE LOTES VAGOS	
- Por metro quadrado.....	0,25
PODA E EXTINÇÃO DE ÁRVORES	
- Pela poda p/unidade.....	8,00
- Pela extinção completa.....	10,00
CEMITÉRIOS	
- Sepultura rasa por m <sup>2</sup> .....	13,20
- Jazida (carneira dupla, etc.) por metro quadrado.....	18,00
- Nicho.....	10,00
- Exumação antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição. ..	60,00
- Exumação depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20,00
- Abertura de sepultura, carneira jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova exumação.....	18,00

Emplacamento de jazigo por unidade .....	1,00
DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO.	
- Demarcação, por metro linear...	0,30
- Alinhamento, por metro linear..	0,30
- Nivelamento, por metro linear..	0,30
- Croquis, por unidade.....	5,00
- Numeração.....	3,00
ABATE DE ANIMAIS	
- Suíno, por unidade.....	3,50
- Bovino .....	17,00

**ANEXO 04 - Artigo 257 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)**

**TABELA I - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

N.º DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	COEFICIENTE SOBRE UFIR POR ANO
01	Varrição do logradouro público, por metro linear testada de frente, do imóvel.....	0,50
02	Conservação de pavimentação ou calçamento, por metro linear de testada de frente, do imóvel...	0,40

**ANEXO 05****PLANTA DE VALORES DE TERRENOS  
E TABELA DE PREÇOS  
DE CONSTRUÇÕES****PLANTA DE VALORES DE TERRENOS****VALORES GENÉRICOS DO METRO QUADRADO DOS TERRENOS**

Tabela I

**PLANTA DE VALORES DE TERRENOS**

ANO BASE: 1998

<u>Áreas de valorização/imóveis abrangentes</u>	<u>valor do m2 (R\$)</u>
* Avenida Brasilia (quadras): 65-A, 65-B, 66, 67, 68, 83, 84, 85, 86, 86-A .....	12,55
* Rua Otacílio de Castro (quadras): 65-A, 65-B, 65-C, 66, 67, 68, 61, 62, 63, 64, 64-A .....	12,55
* Avenida Araguaia (quadras): 60, 61, 68, 69 .....	12,55
* Rua Luiz Carlos de Castro (quadras): 61, 62, 67, 68, 83, 84, .....	8,00
* Rua Bernardo Sayão (quadras): 62, 63, 66, 67, 84, 85 .....	8,00
* Rua Herculano João Lopes (quadras): 63, 64, 65, 66, 85, 86 .....	8,95
* Avenida José Camelo Pinto (quadras): 64, 64-A, 65, 65-A, 86, 86-A .....	9,00
* Rua Vereador Edson A. Pereira (quadras): 64-A, 65-A, 65-B, 86-A .....	10,00
* Rua Coreolano Leão Teixeira (quadras): 65-B, 65-C ..	10,00
* Avenida Perimetral (quadras): 64-D, 64-E, 64-F, 65-C, 87-B .....	12,55
* Avenida Brasilia (quadras): 69, 70, 71, 72, 79, 80, A, B, 81, 82 .....	7,85
* Rua Otacilio de Castro (quadras): 55, 56, 57, 58, 59, 60, 69, 70, 71, 72 .....	7,00
* Avenida Lazaro Dias Chagas (quadras): 54, 55, 72, 73, 78, 79 .....	7,00
* Avenida Desor. Hamilton Velasco (quadras): 55, 56, 71, 72, 79, 80 .....	5,00

* Rua José Gonçalves Filho (quadras): 56, 57, 71, 80, B .....	5,00
* Avenida Central (quadras): 57, 58, A, B .....	5,00
* Rua Arnaldo Aguiar de Lima (quadras): 58, 59, 70 , 81, A .....	5,00
* Rua José de Menezes (quadras): 59, 60, 69, 70, 81 , 82 .....	7,85
* Rua João Batista Nunes (quadras): 79, 80, A, B, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97.	5,00
* Rua João Batista Nunes (quadras): 86, 86-A, 87-A , 87-B, 88 .....	7,85
* Rua João Batista Nunes (quadras): 76, 77, 78, 98 , 99, 100.....	3,50
* Avenida Brasilia (quadras): 73, 74, 75, 76, 77, 78.	5,00
* Avenida Perimetral (quadras): 52, 75, 76 .....	3,50
* Rua Manoel Fausto de Lima (quadras): 52, 53, 73, 74, 76, 77 .....	3,50
* Rua José Celestino de Barros (quadras): 53, 54, 73, 77, 78 .....	3,50
* Avenida Perimetral (quadras): P-4, 02, 11, 38, 100.	2,30
* Rua Manoel Fausto de Lima (quadras): 02, 03, 11, 12, 37, 38, 99, 100 .....	2,30
* Rua José Celestino de Barros (quadras): P-4, P-3 , 03, 12, 13, 37, 35, 98, 99 .....	2,30
* Avenida Lazaro Dias Chagas (quadras): P-2, P-3, 13, 14, 35, 36, 97, 98 .....	3,00
* Avenida Desor. Hamilton Velasco (quadras): P-3, 14, 15, 34, 36, 96, 97 .....	2,30
* Rua José Gonçalves Filho (quadras): 15, 16, 33, 34, 56, 57, 95, 96 .....	3,50
* Avenida Central (quadras): 16, 17, 32, 33, 94, 95 .	3,50
* Rua Arnaldo Aguiar de Lima (quadras): 17, 18, 32 , 31, 93, 94 .....	3,50

* Rua José de Menezes (quadras): 18, 19, 30, 31, 92, 93 .....	3,50
* Avenida Araguaia (quadras): 19, 20, 28, 30 .....	5,00
* Avenida Araguaia (quadras): 91, 92 .....	3,50
* Rua Luiz Carlos de Castro (quadras): 20, 22, 27, 28, 90, 91 .....	3,50
* Rua Bernardo Sayão (quadras): 22, 23, 26, 27, 89, 90.	3,50
* Rua Herculano João Lopes (quadras): 23, 24, 25, 26.	3,50
* Rua Herculano João Lopes (quadras): 88, 89 .....	5,00
* Avenida José Camelo Pinto (quadras): 24, 24-A, 25, 25-A .....	3,50
* Avenida José Camelo Pinto (quadras): 87-A, 88 .....	5,00
* Rua Vereador Edson A. Pereira (quadras): 24-A, 24-B, 25-A, 25-B .....	3,50
* Rua Vereador Edson A. Pereira (quadras): 87-A, 87-B.	7,85
* Rua Coreolano Leão Teixeira (quadras): 24-B, 24-C, 25-B, 25-C .....	5,00
* Rua Natalício Vieira (quadras): 24-C, 24-D, 25-C, 25-D, 64-D .....	5,95
* Rua José C. de Oliveira (quadras): 24-D, 24-E, 25-D, 25-E, 64-D, 64-E .....	5,95
* Rua Renato Rossett Junior (quadras): 24-E, 24-F, 25-E, 25-F, 64-E, 64-F .....	5,00
* Avenida Perimetral (quadras): 24-F, 25-F, 64-F .....	5,00
* Avenida Perimetral (quadras): P-2, P-3, P-4, 15, 16, 17, 18 .....	2,30
* Avenida Perimetral (quadras): 19, 20, 21, 22, 23, 24, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D, 24-E, 24-F .....	3,50
* Rua Joaquim Braz de Carvalho (quadras): 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38.	2,30
* Rua Joaquim Braz de Carvalho (quadras): 19, 20, 21, 22, 23, 24, 24-A, 24-B, 24-C, 24-D, 24-F, 25, 25-A,	

25-B, 25-C, 25-D, 25-F, 26, 27, 28, 30 .....	3,50
* Avenida Seis (quadras): 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 .....	7,00
* Avenida Seis (quadras): 25, 25-A, 25-B, 25-C, 25-D, 25-E, 25-F, 26, 27, 28, 30, 60, 61, 62, 63, 64, 64-A, 64-B, 64-C, 64-D, 64-E, 64-F .....	10,00
* Vila Mutirão I (quadras): 101, 102, 103, 104 .....	2,20
* Avenida Perimetral (quadras): 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100 .....	2,30
* Avenida Perimetral (quadras): 87-A, 87B, 88, 89, 90, 91 .....	5,00
* Vila Mutirão II (Todas quadras) .....	1,66
* Rua do Tamburil (quadras): 42 .....	1,50
* Rua do Pau D'arco (quadras): 39, 40, 41, 42 .....	1,50
* Rua do Mogno (quadras): 36, 37, 38, 39, 40, 41 ...	1,50
* Rua dos Landis (quadras): 33, 34, 35, 36, 37, 38..	1,50
* Rua do Jequitibás (quadras): 32, 35 .....	1,50
* Rua do Jatubá (quadras): 29, 32 .....	1,20
* Rua do Jacarandá (quadras): 26, 27, 28, 29, 30, 31.	1,20
* Rua dos Ípes (quadras): 23, 24, 25, 26, 27, 28 ...	1,20
* Rua do Flamboyant (quadras); 17, 18, 19, 20, 21, 22.	1,20
* Rua das Espatodeas (quadras): 14, 15, 15, 16, 17, 18, 19 .....	1,20
* Rua Cibipiruna (quadras): 13, 16 .....	1,20
* Rua do Cedro (quadras): 10, 13 .....	1,20
* Rua das Caraíbas (quadras): 11, 12 .....	1,20
* Rua do Bálsamo (quadras): 07, 08, 09, 10, 11, 12..	1,20
* Rua Arueira (quadras): 04, 05, 06, 07, 08, 09 .....	1,20
* Rua dos Angicos (quadras): 01, 02, 03, 04, 05, 06.	1,20

* Rua dos Angilins (quadras): 01, 02, 03 .....	1,20
* Avenida das Acácias (quadras): 03, 04, 09, 10, 13, 14, 17, 20, 23, 26, 29, 30, 36, 39, 42 .....	1,50
* Rua das Palmeiras (quadras): 02, 03, 04, 05, 08 , 09, 10, 11, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 33, 34, 36, 37, 39, 40 .....	1,50
* Avenida dos Buritis (quadras): 01, 02, 05, 06, 07 , 08, 11, 12, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 40, 41 .....	1,20
* Rua das Mangubas (quadras): 01, 06, 07, 12, 16, 19, 22, 25, 28, 31, 32, 35, 38, 41 .....	1,20
* Todas as Chácaras do Loteamento Barreira Branca do Araguaia confrontantes com o Rio Araguaia e Aveni- da das Acácias .....	1,50
* Chácaras Santa Maria .....	0,30
* Chácaras Renascer .....	0,30

# PLANTA DE VALORES DOS TERRENOS

*FATORES DE CORREÇÕES DOS TERRENOS*

Tabela II

FATORES DE CORREÇÕES DOS TERRENOS

O valor do lote será obtido em função do valor do metro quadrado de terreno, estabelecido pela Lei, aplicando os fatores de correção abaixo estabelecidos:

**1 - Fator de correção quanto a situação do terreno na quadra:**

- Esquina.....	1,30
- Encravado .....	0,50
- Meio de quadra .....	1,00
- Toda a quadra .....	1,30
- Gleba .....	1,00

**2 - Fator de correção quanto a topografia do terreno:**

<u>Características do Terreno</u>	<u>Fator de Correção</u>
- Plano .....	1,00
- Aclive .....	0,80
- Declive .....	0,80
- Irregular .....	0,80

**3 - Fator de Correção quanto ao número de frente do imóvel voltado para vias públicas:**

<u>Número de Frentes</u>	<u>Fator de Correção</u>
1 .....	1,00
2 .....	1,10
3 .....	1,20
4 .....	1,30

# TABELA DE PREÇOS DE EDIFICAÇÃO

FATORES DE COMPOSIÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Tabela III

**TABELA DOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO**

- Tipo .....	5 pontos
- Água .....	6 pontos
- Esgoto .....	8 pontos
- Piso .....	11 pontos
- Estrutura .....	28 pontos
- Revestimento Externo .....	4 pontos
- Revestimento Interno .....	4 pontos
- Forro .....	5 pontos
- Instalação Elétrica .....	8 pontos
- Instalação Sanitária .....	11 pontos
- Cobertura .....	10 pontos
<b>TOTAL .....</b>	<b>100 pontos</b>

A - Os componentes das edificações serão classificados por categorias de materiais, aos quais serão atribuídos pontos, visando determinar o custo de sua reprodução, com base nos materiais efetivamente utilizados:

B - É a seguinte a participação por pontos relativos à categoria do material utilizado nos componentes básicos da edificação.

**COMPONENTES BÁSICOS****1 - TIPO**

- Casa .....	3 pontos
- Apartamento .....	4 pontos
- Sala .....	4 pontos
- Loja .....	4 pontos

- Galpão .....	5 pontos
<b>2 - ÁGUA</b>	
- Sem .....	0 ponto
- Cisterna .....	3 pontos
- Hidrometro .....	6 pontos
<b>3 - ESGOTO</b>	
- Sem .....	0 pontos
- Fossa Negra .....	4 pontos
- Rede Pública .....	8 pontos
<b>4 - PISO</b>	
- Terra .....	0 pontos
- Tijolo .....	2 pontos
- Cimento .....	4 pontos
- Madeira .....	8 pontos
- Cerâmica .....	10 pontos
- Especial .....	11 pontos
<b>5 - ESTRUTURA (PAREDES)</b>	
- Adobe .....	9 pontos
- Madeira .....	12 pontos
- Alvenaria .....	18 pontos
- Mista (alvenaria e concreto).....	22 pontos
- Metálica .....	26 pontos

- Concreto ..... 28 pontos

#### 6 - REVESTIMENTO EXTERNO

- Sem ..... 0 ponto  
 - Reboco ..... 1 ponto  
 - Pintura similares ..... 2 pontos  
 - Pintura Latex ..... 3 pontos  
 - Especial ..... 4 pontos

#### 7 - REVESTIMENTO INTERNO (% maior)

- Sem ..... 0 ponto  
 - Reboco ..... 1 ponto  
 - Pintura similares ..... 2 pontos  
 - Pintura latex ..... 3 pontos  
 - Especial ..... 4 pontos

#### 8 - FORRO

- Sem ..... 0 ponto  
 - Madeira ..... 2 pontos  
 - Gesso ..... 3 pontos  
 - Laje ..... 4 pontos  
 - Especial ..... 5 pontos

#### 9 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA

- Sem .....	0 ponto
- Externa .....	4 pontos
- Semi Embutida .....	6 pontos
- Embutida .....	8 pontos

**10 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA**

- Sem .....	0 ponto
- Externa .....	2 pontos
- Interna .....	5 pontos
- Completa .....	8 pontos
- Mais de uma .....	11 pontos

**11 - COBERTURA**

- Palha .....	1 ponto
- Metálica .....	5 pontos
- Amianto .....	7 pontos
- Telha de Cerâmica .....	8 pontos
- Laje .....	9 pontos
- Especial .....	10 pontos

# TABELA DE PREÇOS DE EDIFICAÇÕES

*FATORES DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO*

Tabela IV

**FATORES DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO**

O valor venal da edificação será obtido em função do preço do metro quadrado (ver tabela do preço da construção), estabelecido pela Comissão, aplicando o fator de correção.

O fator de Correção quanto a conservação da edificação será conhecido através da seguinte tabela.

<b>CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO</b>	<b>FATOR DE CORREÇÃO</b>
Ótima .....	1,30
Boa .....	1,00
Regular .....	0,80
Má .....	0,50
Péssima .....	0,20

# TABELA DE PREÇOS DE EDIFICAÇÕES

*AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E TABELAS DE PREÇOS*

Tabela V

## TABELA DE PREÇOS DE EDIFICAÇÕES

### 1. Avaliação das Edificações

- a) O valor da edificação será estabelecido através dos custos de reprodução.
- b) A edificação para efeito de levantamento de custos de reprodução, fica dividida em seus componentes básicos, nos quais serão atribuídos pontos, tendo em vista a proporção com que cada componente básico participa do valor final da edificação (anexo III).
- c) São os seguintes os valores por m<sup>2</sup> da edificação, segundo a soma de pontos obtida pelos componentes básicos da edificação:

### TABELA DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO

<u>PONTOS</u>	<u>R\$ POR M2</u>
1 A 10 .....	12,00
11 A 99- Por cada ponto .....	1,20
100 .....	120,00

